



**ACÓRDÃO Nº. 54.714**  
(Processo nº. 2008/52105-8)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: MÁRIO CÉZAR SOBRAL MARTINS – ex-Prefeito do Município de São João do Araguaia.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 42.854, de 19/02/2008.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE COMPROMETIDA PELA INTEMPESTIVIDADE.

1. Não conhecimento e não provimento ao Recurso por ser intempestivo.
2. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo nº. 2008/52105-8.

Trata-se de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. MÁRIO CÉZAR SOBRAL MARTINS, prefeito à época de São João do Araguaia, contra decisão deste E. Tribunal, consubstanciada no Acórdão nº. 42.854, de 19.02.2008 (Processo nº. 2001/52919-7), que julgou as contas irregulares relativas ao Convênio nº. 184/00, firmado entre o Município de São João do Araguaia e a SEPLAN, com devolução do valor de R\$ 9.087,10 (nove mil, oitenta e sete reais e dez centavos), atualizados a partir de 24/11/2000; imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela instauração da tomada de contas equivalente a 10% do valor do Convênio e aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao erário, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, ambos do RITCEPA.

Às fls. 08/09, o recurso foi recebido considerando-se presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito foi dado provimento as razões expostas com suporte na manifestação expedida pela Consultoria Jurídica.

Em novo parecer às fls. 21/22 da Consultoria Jurídica do TCE/PA foi emitida manifestação pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade.

Diante da divergência acerca da tempestividade, os autos foram encaminhados a Unidade Técnica, a qual, às fls. 26/33, opinou pela devolução do recurso a Presidência do TCE/PA com o fito de formalizar nova decisão acerca do recebimento ou não do recurso, nos termos pleiteados pelo recorrente.

Em parecer de fls. 48/53, o Ministério Público de Contas, também se manifesta pelo não conhecimento em razão da intempestividade e no mérito pelo desprovimento do recurso.

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



É o Relatório.

VOTO:

Constata-se que recurso interposto foi intempestivo, assim como restou comprovada que não foram sanadas as irregularidades apontadas, as quais ensejaram a reprovação das contas, conforme ratificam as manifestações do Órgão Técnico e do douto Ministério Público de Contas.

Assim sendo, não conheço do Recurso de Reconsideração em razão da intempestividade, mantendo-se o Acórdão n°. 42.854, de 19.02.2008 em todos os seus termos.

---

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n°. 81, de 26 de abril de 2012, não conhecer do Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. MÁRIO CÉZAR SOBRAL MARTINS, ex-prefeito do município de São João do Araguaia, e negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de maio de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.  
PC/0100754